

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

**PARECER JURÍDICO Nº. 116/2024**

**SOLICITANTES:** Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

**PROCURADOR:** Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT nº 14.941)  
Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT nº 8.888),  
Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT nº 14.194),  
Flavia Fatima Battistetti Baldo (OAB/MT nº 13.145).

**ASSUNTO:** Orientação jurídica referente aos Requerimentos de  
representação para instauração de Comissão de  
Investigação e Processante de autoria da Vereadora Maysa  
Leão em desfavor do Exmº. Sr. Prefeito Emanuel Pinheiro.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-  
ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO DE  
PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 C/C APLICAÇÃO  
DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

**1. SÍNTESE**

**I.** Trata-se de manifestação da Procuradoria quanto à admissibilidade do Requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante assinada pela Vereadora Maysa Leão para apuração da prática de infração político administrativa apenada com perda do mandato. Infração esta cometida pelo Prefeito municipal Sr. Emanuel Pinheiro.

**II.** O Processo n. 20078/2024 encontra-se disponível no portal desta Casa de Leis no link [https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=445247&arquiv o=Arquivo%2fDocuments%2fREQRIC%2f445247202409191838110618596A4500\(8246\).pdf&identificador=3400340035003200340037003A005000](https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=445247&arquiv o=Arquivo%2fDocuments%2fREQRIC%2f445247202409191838110618596A4500(8246).pdf&identificador=3400340035003200340037003A005000).

**III.** O requerimento foi protocolizado no dia 19/09/2024 às 18:41h (Processo nº 20078/2024), lido na sessão plenária de 24/09/2024 e segundo consta no





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

requerimento da vereadora *"com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/1967 e art. 28, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal"* (fl. 2).

**IV.** A vereadora representante, em seu requerimento, (fls. 02-03 1.1) leciona que *"O Executivo Municipal, assim como todos os agentes políticos desta República, está condicionado ao respeito das Leis, e se obriga a gerir a coisa pública sempre visando atender o interesse público, com restrita observância ao sistema jurídico posto, destacando-se o princípio da moralidade"*.

**V.** Continua expondo que a *"DECCOR Delegacia Especializada de Combate à Corrupção deflagrou a Operação Oráculo na última sexta feira (13/09) para cumprimento de mandados de busca e apreensão, bloqueios de bens e seqüestro de valores contra investigados por esquema na Empresa Cuiabana de Saúde Pública ECSP, no ano de 2022."*

**VI.** Afirma que *"a operação fundamenta-se em denúncia feita no final de 2023 pelo Gabinete de Intervenção na Saúde Cuiabá, ao comunicar a existência de pagamentos suspeitos feitos entre setembro e dezembro de 2022 pela ECSP à empresa Dinâmica Serviços de Tecnologia e Consultoria Ltda, para uma suposta contratação de serviços de consultoria de tecnologia da informação."* Que *"as diligências e análises feitas pela delegacia chegaram a apontar que "a ECSP realizou dois processos de pagamento, sem licitação, em caráter indenizatório de modo direcionado com a apresentação de apenas um orçamento", cuja "finalidade era simular a contratação de uma empresa de consultoria de tecnologia que nunca prestou os serviços devidos, embora tenha recebido, à época, R\$ 663.568,00 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais)".* Que estes *"valores foram desviados dos cofres da Saúde Pública do município de Cuiabá"*. Que *"o principal alvo da operação foi o Secretário Adjunto de Atenção Hospitalar e Complexo Regulador, o Sr. Paulo Ros."*

**VII.** A vereadora explica em seu requerimento, que a Polícia Civil de MT deflagrou a "Operação Athena" na manhã de 17/09 (terça feira) para afastamento de servidores públicos com bloqueio de bens. *"Os alvos da operação foram o ex-secretário adjunto de gestão na saúde de Cuiabá Sr. Gilmar de Souza Cardoso, Rosana Lidia de Queiros, ex secretário Celio Rodrigues da Silva, Paulo Sérgio Barbosa Rós, secretário adjunto de Atenção Hospitalar, Eduardo Pereira Vasconcelos ex-diretor da ECSP e outros. Referido grupo é suspeito de desvios através de uma empresa de tecnologia LUME DIVINUM Comércio e Serviços de Informática Ltda."*





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

**VIII.** Cita o Inquérito Policial nº 66/2023-DECCOR PJE 1009483 88 2024 8 11 0042 que *“verificou a autoria e materialidade delitiva apontando os representados acima como autores dos crimes de peculato, tentativa de contratação ilegal direta e associação criminos,a perpetrados em desfavor da Administração Municipal.”*

**IX.** Continua citando que *“A representação de nº 1013968 34 2024 8 11 0042 formulada pelas autoridades policiais da DECCOR foi deferida integralmente, onde determinou busca e apreensão domiciliar, suspensão do exercício de função pública, proibição de celebrar novos contratos com entes públicos, seqüestro/arresto de bens e valores no limite de R\$ 3.650.711,39.”*

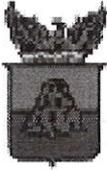
**X.** Alega que esta *“Gestão tem como marca registrada: 1) atos que retardam operações policiais; 2) representações interventivas do Estado; 3) parecer de rejeição das contas de Executivo Municipal; 4) desorganização e ineficiência das finanças públicas, ao exercer, com veemência, práticas contra expressa disposição de lei; e ainda, 5) se omitir e/ou negligenciar quanto a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura.”*

**XI.** Discorre sobre os fatos amplamente divulgados pelas mídias locais, para concluir que *“restam cristalinas a omissão e negligência, em desacordo com os princípios da moralidade, da economicidade e da probidade com a coisa pública.”* E que o Prefeito Municipal Sr. Emanuel Pinheiro, *“vem incorrendo de maneira recorrente e incontestável em 03 três infrações político administrativas inscritas no art. 4º, incisos VII, VIII e X do decreto 201/1967.”* Na conclusão do requerimento (tópico III) explicita que as medidas sanadoras não foram tomadas pelo Executivo, incorrendo o Prefeito Municipal *“em infração político-administrativa apenas com perda de mandato pelos impactos gerados por essa inobservância de acordo com o art. 4º do Decreto 201/1967.”* Vejamos (decreto lei 201/1967):

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*  
*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*  
*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*  
*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

**XII.** Consta nos autos a Carteira de Identidade RG SESP MT (fl. 11), bem como a Certidão de Quitação Eleitoral do requerente (fl. 12), bem como documentos em anexo contendo: Processo PJe nº 1013968 34 2024 8 11 0042 (fls. 13-66).





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

XIII. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

XIV. É o escorço do necessário.

## 2. PRELIMINARMENTE

VI. Os pareceres se dividem em três espécies: **(a) facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; **(b) obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e **(c) vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

*“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.*

*Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.*

*O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.*

*O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)*

*O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.*





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

*(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”<sup>1</sup>*

**VII.** Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

*“Art. 6º (...).*

*§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas.”*

**VIII.** *In casu*, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

**IX.** Inicialmente cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.

**X.** Em segundo lugar vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar neste aspecto.

**XI.** Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do

<sup>1</sup>MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

denunciante e a exposição dos fatos tidos por ilícitos; e indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.*

*Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

#### 3.1- Da legitimidade ativa

**XII.** Verifica-se que a vereadora denunciante fez prova de sua legitimidade ativa mediante a juntada de sua Certidão de Quitação Eleitoral (fls. 12), para comprovar sua qualidade de eleitor, condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

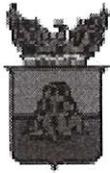
#### 3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

**XIII.** O requerimento foi protocolizado no dia 19/09/2024 às 18:41 (Processo nº 20078/2024), lido na sessão plenária de 24/09/2024 para apurar “prática de infração político administrativa apenada com perda do mandato em face do Prefeito de Cuiabá”

**XIV.** A vereadora Maysa Leão finaliza sua propositura com os seguintes requerimentos:

- a) *“O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;”*
- b) *“Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII e X do art. 5º do Decreto lei 201/67.”*
- c) *“Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado Sr. Emanuel Pinheiro.”*





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

XV. Cumpre ressaltar que a requerente relacionou os fatos narrados no art. 4º incisos VI, VII e VIII do DL 201/67:

*“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

**VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.**

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática ;**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas , direitos em interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura.”**

*(...)*

XVI. A título de provas para justificar o requerimento apresentado pela Vereadora consta a decisão no processo judicial Pje 101368 34 2024 8 11 0042.

XVII. Dessa forma, restam comprovados os requisitos de indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, a indicação de provas, bem como a comprovação da capacidade eleitoral do requerente, através da certidão de quitação eleitoral anexada ao requerimento.

#### 4 - CONCLUSÃO

XVIII. Convém ressaltar que o Decreto lei 201/1967 em seu artigo 5º inciso VII prevê a necessidade de se concluir o processo no prazo exíguo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do acusado.

XIX. À luz dessas considerações, pautando-se apenas nos critérios jurídicos, esta Procuradoria entende que foram cumpridos os requisitos do art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, quais sejam: a juntada da certidão de quitação eleitoral (para comprovar a **condição de eleitor**), a **exposição dos fatos**, bem como **a indicação das provas**, para o regular processamento do requerimento de representação para instauração de Comissão de Processante em face do Prefeito Emanuel Pinheiro.





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

XX.

É o parecer. S.M.J.

Cuiabá/MT, em 26 de setembro de 2024.

MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO  
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 14.941/0

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 8.888

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 14.194

FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 13.145

PEDRO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA  
ANALISTA LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 34.621/B

